DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10958/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23195/2017
PROTOCOLO	: 1859052
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO 156/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Aprecia-se a formalização e execução do *Contrato nº 156/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa de pequeno porte *Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eireli*, com a finalidade de adquirir de mobiliários, no valor de R$161.578,38 (cento e sessenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Através do Ofício nº 3983/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para análise técnica.

A equipe da 5ª inspetoria conclui que a formalização do contrato e a execução financeira em objeto atenderam as regras da Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, estando, inclusive, de acordo com as orientações da Resolução TCE/MS 35/11 (ANA 10961/2018 – f. 105).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que a formalização e execução do contrato em tela se encontra regular e legal, opinando pelo julgamento favorável, nos termos do Parecer 16940/18 de f. 108.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Reso-

lução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 161.578,38) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (29/9/17), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato 156/17* e sua execução financeira, contrato este celebrado pela *Secretaria de Estado de Educação*, com a finalidade de adquirir mobiliários.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico nº 209/2016* – e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 209/16 já foram julgados regulares por esta Corte, em sede do TC 5129/17, através da Decisão Singular 101/18.

No que se refere à formalização do contrato, observo que foram respeitadas as determinações legais, em especial o artigo 55 do Diploma Licitatório, que elenca as cláusulas necessárias à sua elaboração, bem como o artigo 61, parágrafo único, que trata da publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 63.

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 161.578,38
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 161.578,38
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 161.578,38
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 161.578,38

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria de Estado de Educação* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que o valor empenhado foi devidamente liquidado e pago, estando ainda de acordo com as orientações do item 8.1, "a.2", do Anexo VI da Resolução 54/16.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato nº 156/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa de pequeno porte *Flex Office Comércio de Produtos para Escritórios*, em atendimento às regras contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB